



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.

Ofício C. n.º 094/2020

**VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 0014-2020, que dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, a criação do “Fundo Emergencial de Crédito ao Setor de Comércio e Serviços” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no período da pandemia pela COVID-19, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal acusa o recebimento do Ofício P-0478/0913-2020, encaminhando o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 0014-2020, de autoria do Vereador Nei Carteiro, que dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, a criação do “Fundo Emergencial de Crédito ao Setor de Comércio e Serviços” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no período da pandemia pela COVID-19, e dá outras providências, aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada a 28 de abril de 2020.

Na essência, os motivos elencados para apresentação do presente Projeto, bem como seus objetivos, são os mesmos tratados por ocasião do Projeto de Lei Legislativo nº 0012-2020, quais sejam, socorro financeiro em decorrência dos danos causados pela pandemia da COVID-19, aquele para famílias, esse para os empresários.

De igual sorte, assim como aquele, pelas mesmas razões, o presente Projeto é inconstitucional.

Na análise do Projeto de Lei em questão, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que, derivando de iniciativa parlamentar, trata de matéria que, respeitosamente, não é de sua competência, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, é regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ 18/Mai/2020 09:00:12 13:12



Ofício C. n.º 094/2020 – continuação.

Fls. 02

Ou seja, os dispositivos das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de eventuais outras obrigações legais pertinentes, relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

Portanto, a rigor, projetos de lei apresentados, independente da iniciativa, devem ser analisados não apenas sob o seu aspecto legal, como também sob a sua viabilidade de cumprimento ou de execução do seu conteúdo, pela Administração Pública como um todo.

Destarte, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando ou “autorizando o Poder Executivo a criar” novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do “Fundo Emergencial de Crédito ao Setor de Comércio e Serviços”, que consiste na obrigação do Município em disponibilizar, por meio da criação de um Fundo específico, linhas de crédito, sem juros e com prazos acessíveis, aos microempreendedores individuais e microempresários, criando obrigações financeiras, administrativas e gerenciais, mesmo em razão da pandemia da COVID-19, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, de competência exclusiva do Executivo Municipal.

O bem lançado parecer do Senhor Diretor Geral desta Casa de Leis, por meio do Memorando Interno nº 58/2020-DG, entendendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo apresentado sob nº 0012-2020, cujas razões de entendimento também se aplicam ao presente Projeto, dentre outros apontamentos, manifestou-se nos seguintes termos:

Ressaltamos, ainda que cabe essencialmente à Administração Pública, e não só ao legislador, a deliberação a cerca da conveniência e oportunidade da implementação de programas em benefício da população, tratando de ato de mera gestão da coisa pública, privativo do Chefe do Poder Executivo.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 44 da Lei Orgânica, será considerado inconstitucional de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela posterior sanção do Senhor Prefeito Municipal, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um Vereador apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 44 da Lei Orgânica, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.



Gabinete do Prefeito

Ofício C. n.º 094/2020 – continuação.

Fls. 03

Pelo Projeto apresentado, está o Poder Legislativo Municipal, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes.

Por normas legais, é certo que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Diante do acima exposto, por vício formal de iniciativa, tornando-o inconstitucional, **veto integralmente** ao Projeto, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e de transgressão ao Princípio da Reserva Constitucional de Competência Legislativa.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – JASA/am.